

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10880/083.061/92-45
RECURSO Nº. : 109.651
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988 a 1991
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAMI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE
SESSÃO DE : 15/MAIO/96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.424

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS - Comprovada através de Súmula Administrativa a utilização de nota fiscal inidônea, mantém-se a tributação do valor glosado, especialmente quando o contribuinte não logra comprovar a efetiva aquisição das mercadorias descritas.

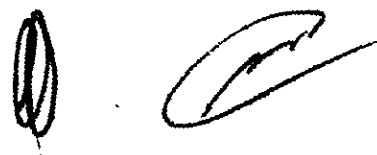
OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Comprovada a ocorrência de saldo credor de caixa, presume-se omissão de receita, na forma do artigo 180 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa que restarem incomprovados em sua origem e efetiva entrega presumem-se oriundos de receita omitida, na forma do artigo 181 do RIR/80.

RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício que exclui a tributação do passivo imputado como fictício e devidamente comprovado junto com a peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito: 1) NEGAR provimento aos recurso ex-officio; e 2) DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.061/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.424


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.061/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.424
RECURSO Nº. : 109.651
RECORRENTE : Indústria e Comércio Rami Ltda.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto por Indústria e Comércio Rami Ltda., com sede Santa Bárbara D'Oeste/SP, na parte em que a autoridade de primeiro grau indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 86/97 e, de recurso de ofício interposto pela autoridade recorrida, pela exclusão de crédito tributário em valor superior ao previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

As infrações imputadas a recorrente referem-se a:

1-Majoração de custos pela contabilização da nota fiscal nº 1.371, de emissão de Everest Tecidos e Confecções Ltda., considerada inidônea pela Súmula Administrativa protocolada sob nº 10880/075215/92-61, no exercício de 1988.

2-Omissão de receita, nos exercícios de 1988 a 1990, caracterizada por saldo credor de caixa, apurado quando da reconstituição desta conta, após a exclusão do valor dos cheques contabilizados como suprimentos, mas que foram objeto de compensação bancária e, na maioria dos casos por depósito na conta de sócio da empresa. Também foram retirados do movimento do caixa o valor dos empréstimos efetuados pelo Sr. José Augusto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.061/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.424

Trovato, pela falta de sua comprovação, solicitada pelo Termos de fls. 76/80.

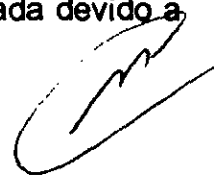
3-Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, cuja origem e efetiva entrega não foi comprovada, nos anos-base de 1989 e 1990.

4-Omissão de receita identificada pela não comprovação dos saldos existentes no Passivo Circulante dos Balanços correspondentes aos exercícios de 1989 a 1991.

A primeira infração relativa a majoração de custos foi objeto de aplicação da multa qualificada de 150% e as demais, da multa de 75%, pela falta de resposta às diversas intimações intentadas.

Inconformada, a contribuinte impugnou o lançamento através da petição de fls. 105/107, argüindo preliminarmente a nulidade do auto de infração, por não estar revestido das formalidades legais, uma vez que as intimações para exibição dos documentos não foram regularmente estabelecidos. Os livros e documentos sempre estiveram a disposição dos fiscais, que foram prontamente atendidos pelos funcionários da empresa. Não há testemunhas desta suposta negativa de atendimento por parte da empresa.

No mérito, relativamente a primeira infração descrita, alega que a nota fiscal nº 1.371, de emissão da empresa Mercantil Everest, não foi estornada devido a um erro contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/083.061/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.424

No que se refere ao saldo credor de caixa, alega que os cheques depositados na conta corrente do sócio foram destinados a pagamento de empréstimos por ele concedidos, havendo mero erro de preenchimento das cópias dos cheques que os identificaram como suprimentos de caixa, cujos lançamentos estão devidamente documentados. No mesmo sentido, informa que estão documentados os lançamentos das entradas de numerário, a título de empréstimos realizados por José Augusto Trovato.

Pertinente ao passivo fictício, apresenta os documentos de fls. 110/196, para comprovar a existência dos valores contabilizados.

Sem tecer qualquer comentário a respeito dos suprimentos de caixa efetuados por sócio, solicita a insubsistência do auto de infração em sua totalidade.

A autoridade de primeiro grau, acolhendo as provas apresentadas, afastou a infração relacionada com passivo fictício e manteve as demais, por falta de comprovação dos fatos alegados e pela afirmativa da falta de estomo da nota fiscal tida como inidônea. Pela exoneração de valor superior ao limite de alçada, interpôs o competente recurso de ofício.

Irresignada com a decisão singular, quanto a parte mantida, veio a contribuinte com a petição de fls. 212/214, apresentar suas razões de recurso, arguindo inicialmente a ilegalidade do procedimento fiscal, que não guarda correspondência com a realidade fática e jurídica em questão.

No mérito, sustenta que a nota fiscal considerada inidônea, foi devidamente quitada, conforme lançamento às fls. 122 de seu livro Diário nº 20 e que, à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.061/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.424

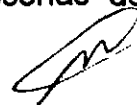
época da aquisição das mercadorias, não havia quaisquer restrições relativamente a inscrição da empresa emitente, tanto no CGC, quanto na Fazenda Estadual.

Continua suas argumentações, aduzindo que o saldo credor de caixa não pode prevalecer uma vez que os cheques depositados na conta-corrente do sócio foram tirados de suas disponibilidades, ou seja, da conta Bancos. Já os empréstimos efetuados por terceiros não podem configurar omissão de receita, por se tratar de pessoa não ligada, conforme jurisprudência deste Conselho.

No que se refere aos suprimentos de caixa efetuados por sócio, acrescenta que os mesmos foram contraídos e resgatados dentro do próprio ano e, portanto, não se enquadram no artigo 181 do RIR/80.

Ao final solicita o cancelamento do auto de infração em sua totalidade e anexa os documentos de fls. 215/323, consistentes em cópias de fls. do livro Diário, demonstrativo de movimento de caixa, extratos bancários e notas promissórias de emissão de José Augusto Trovato a favor da recorrente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.061/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.424

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e o recurso de ofício foi interposto na forma legal, portanto, devem ser conhecidos.

Conforme consignado em relatório, trata-se de recurso voluntário e de ofício, interposto da decisão de primeiro grau que considerou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 86/97.

A decisão em comento, ao desonerar o sujeito passivo do imposto de renda e acréscimos legais, sobre a imputação de passivo fictício, analisou as provas acostadas aos autos junto com a peça inicial da lide, concluindo, com acerto, pela inexistência de valores a serem tributados a título de omissão de receita. Desta forma deve-se negar provimento ao recurso de ofício, que bem decidiu na forma da lei e das provas apresentadas.

Reportando-se ao recurso voluntário, rejeita-se a preliminar suscitada, vez que a ação fiscal só não teve seu desenvolvimento normal pela insistente recusa do sujeito passivo em atender as intimações feitas pela autoridade fiscal, conforme dão conta diversas peças processuais, onde se fez consignar, por declaração do auditor, que a contribuinte recusara-se a assinar as intimações a ela dirigidas, como também, não respondeu ou trouxe os documentos solicitados nestes termos processuais, o que determinou, inclusive a aplicação da multa prevista no parágrafo primeiro do artigo 728 do RIR/80.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.061/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.424

Vê-se pelos termos e documentos acostados aos autos, que as imputações feitas pelo fisco guardam consonância com os fatos apresentados, estando o auto de infração devidamente formalizado, sujeito a ser modificado pela impugnação, como o foi, e agora, pelo julgamento do recurso que passamos a analisar

Das três infrações remanescentes da decisão singular, a primeira delas é relativa a contabilização de nota fiscal considerada inidônea. Em primeira instância alegou o sujeito passivo que, por engano, não estornou o correspondente lançamento contábil deste título. Na peça recursal, alega que o título foi devidamente contabilizado quando da aquisição do produto, uma vez que a fornecedora não tinha quaisquer restrições nos cadastros da Receita Federal e Estadual, tendo sido regular a contabilização da liquidação do título.

Por outro lado, o fisco baseou a irregularidade apontada, em Súmula Administrativa que considera os títulos de emissão da empresa Mercantil Everest como inidôneos. A contribuinte, para confrontar essa afirmativa, trouxe apenas a contradição de seus argumentos e nada comprovou que pudesse afastar a irregularidade, nem tentou demonstrar que as mercadorias ingressaram em seu estabelecimento. Por isso, deve ser mantida a decisão recorrida, neste aspecto.

Da mesma forma, merece ser mantida a tributação da omissão de receita identificada pelo saldo credor de caixa. Nada veio aos autos para afastar a prova do fisco. Simplesmente alega o sujeito passivo que os cheques efetivamente saíram do movimento bancário da empresa para a conta do sócio, o que vem a confirmar que os correspondentes valores não ingressaram no caixa da empresa, justificando, portanto a sua exclusão no refazimento do movimento do caixa. Igualmente, não se comprovou efetividade do empréstimo feito por terceiro, para suprir o caixa, vindo os documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

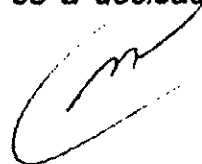
PROCESSO Nº. : 10880/083.061/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.424

acostados às fls. 300/307, consistentes em Notas Promissórias de emissão do supridor, a favor da recorrente, a confirmar o acerto da fiscalização. Estes documentos, trazidos na peça recursal, são incoerentes na tentativa de provar que o Sr. José Augusto Trovato efetuou empréstimos à recorrente. A emissão da NP deveria ser da empresa beneficiária do suposto empréstimo, mas o supridor foi quem emitiu o documento, o que vem a demonstrar que os mesmos foram feitos a posteriori e sem atentar para os fatos registrados contabilmente.

A afirmativa de que suprimentos de terceiros não podem presumir omissão de receita, não tem aplicação no caso, dado que a não comprovação dos mencionados empréstimos e o ingresso do numerário no caixa da empresa, teve como finalidade excluir os correspondentes valores desta conta, tendo sido apurado, então o saldo credor, que motivou o lançamento tributário.

Assim, deve ser mantida esta parcela da autuação, uma vez que os argumentos de defesa, em primeiro grau e nesta fase recursal apenas vêm a confirmar o acerto fiscal.

Referente a última infração questionada, correspondentes aos suprimentos de caixa efetuados por sócio, nada trouxe o contribuinte na fase impugnatória, quando ao silenciar sobre a matéria, apenas solicitou o cancelamento do auto de infração em sua totalidade. No recurso, apenas alega que os empréstimos foram efetuados e liquidados dentro do próprio ano -base. No entanto, para afastar a presunção do artigo 181 do RIR/80, deveria a contribuinte comprovar a origem e efetiva entrega do numerário suprido, o que não foi tentado. Por isso, mantém-se a decisão singular, também neste item.



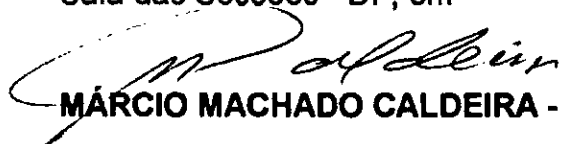
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.061/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.424

A despeito de não constituir-se em discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar argüida no recurso voluntário e no mérito deste, dar-lhe provimento parcial para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

